



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUABIRUBA

PORTARIA N. 01/2026-VU

Dispõe sobre os atos ordinatórios a serem praticados pelos servidores desta Comarca, independentemente de despacho judicial.

A DOUTORA CAROLINE PERESSONI PORCHER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUABIRUBA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO a possibilidade de os servidores emitirem atos meramente ordinatórios de impulso ao processo, sem caráter decisório (art. 93, XIV, CRFB/1988; art. 203, § 4º, do CPC);

CONSIDERANDO que a edição dos atos ordinatórios atende aos princípios da eficiência e da celeridade, por permitir uma tramitação mais eficaz do processo, evitando-se conclusões desnecessárias;

CONSIDERANDO a previsão da necessidade de regulamentação da prática de tais atos (art. 211, parágrafo único, do Código de Normas da CGJ/SC; art. 152, § 2º, do CPC);

CONSIDERANDO que os atos ordinatórios podem ser revistos pelo magistrado, a pedido de qualquer das partes ou de ofício;

R E S O L V E:

Art. 1º. Os servidores desta Unidade Judicial ficam autorizados a emitirem atos ordinatórios sem remessa dos autos ao gabinete para despacho/decisão, em especial quanto às providências a seguir:

1. Estão delegados os seguintes **atos ordinatórios gerais**:

1.1 - Encaminhamento ao juízo competente de petições dirigidas a outros foros, mas, por equívoco, protocoladas nesta comarca no sistema informatizado:

Encaminho os autos à redistribuição para a Unidade competente, consoante requerimento constante na petição inicial.

1.2 - Retificação e atualização de informações inseridas equivocadamente ou omitidas nos sistemas informatizados (eproc e SEEU), tais como: classe da ação, assunto unificado, composição das partes, categoria de petições e documentos, e dados adicionais (ex.: concessão de justiça gratuita, tutela antecipada, valor da causa, presença de menores, idosos, pessoas com deficiência ou doença grave, atuação do Ministério Público, entre outros).

1.3 - Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária e não sendo caso de isenção legal) e remanescentes:

A parte autora fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

E:

A parte autora fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 82 do CPC.

1.4 - Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem:

A parte autora fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

1.5 - Anotação de intimação exclusiva em nome de advogado(s) ou sociedade de advogados, desde que devidamente registrada na OAB e mediante requerimento expresso.

1.6 - Havendo pedido de intimação de advogado específico ou retificação de patrono já cadastrado, o cartório deverá, independentemente de despacho e mediante apresentação de procuração ou substabelecimento, realizar de imediato a alteração no cadastro.

1.7 - Se o advogado não possuir cadastro no sistema eproc, inviabilizando a intimação eletrônica, esta deverá ser realizada por ofício com AR simples (art. 273, II,

do CPC), devendo o cartório, no mesmo ofício, instá-lo à providenciar o cadastro no sistema.

1.8 - Conferência do cadastro das partes e da juntada dos seguintes documentos: procuração, documento pessoal, comprovante de residência, contrato social e certidão simplificada da Junta Comercial. Caso haja ausência de informações, a parte deverá ser intimada para complementação, no prazo de quinze dias, se o procedimento seguir o rito comum, ou dez dias, se pelo Juizado Especial Cível. A complementação deve incluir CPF ou CNPJ e endereços completos, contendo nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP. Para zonas urbanas e rurais, é necessário acrescentar ponto de referência, como nome de vizinho, estabelecimento próximo ou outra indicação física que facilite a localização:

A parte autora fica intimada para complementar a petição inicial, dentro do prazo de X dias, com a juntada do instrumento de procuração ad juditia ou justificativa plausível para sua ausência (arts. 104 e 105 do CPC), bem como no tocante ao(s) endereço(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) conter: nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP, bem como ponto de referência.

1.9 - Intimação da parte que apresentou documento ilegível para substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que poderá haver o não conhecimento do conteúdo, por se tratar de processo eletrônico:

A parte peticionante fica intimada para substituir o

documento ilegível do evento X, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo eletrônico.

1.10 - Desarquivamento de processo e concessão de vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante requerimento da parte e pagamento da taxa, se devida:

A parte autora fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo.

E:

A parte ré fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1.11 - Certificação nos autos da ocorrência de feriado local ou de qualquer outro fato que influencie na contagem de prazo processual.

1.12 - Encerrado incidente processual, efetuar o traslado da decisão para os autos principais via eproc, sem necessidade de outras peças, e promover o arquivamento, observando eventual cobrança de custas.

1.13 - Juntar extrato de subconta aos autos quando houver requerimento da parte nesse sentido, ou, antes do arquivamento, se houver saldo em subconta não destinado, com posterior intimação de todas as partes, para ciência.

1.14 - Cumprimento e devolução à origem, independentemente de despacho, de cartas precatórias que não envolvam restrição de direito ou privação de liberdade (ex.: intimação, notificação, citação, certidão de antecedentes, estudo social, averbações no Registro Civil).

1.15 - Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações sobre o andamento de carta precatória ou ofício, inclusive encaminhando a chave de acesso aos autos digitais.

1.16 - Solicitação, ao Juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, na forma do art. 260 do CPC (aplicável analogicamente, no que couber, à área criminal, conforme art. 3º do CPP), preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 60 (sessenta) dias; vencido o prazo sem atendimento, deverá o Cartório devolver a carta sem cumprimento. Por outro lado, a solicitação das peças é desnecessária se o processo de origem estiver acessível pelo sistema eproc.

1.17 - Informar ao juízo deprecante a data de audiência designada ou redesignada.

1.18 - Caso o ato deprecado seja intimação de data de audiência designada no Juízo deprecante que já tenha passado ou caso não haja tempo hábil para seu cumprimento, o fato deverá ser certificado e oficiado solicitando-se nova data, em 60 (sessenta) dias - prazo após o qual, caso o Juízo deprecante não tenha informado nova data, a deprecata deverá ser devolvida sem cumprimento.

1.19 - Se for deprecada a este juízo a prática de ato de competência de outro juízo (ex.: inquirição de testemunha domiciliada em outra comarca), certificar e remeter ao juízo competente, informando ao juízo deprecante (art. 262

do CPC).

1.20 - Frustrada a citação e havendo pedido da parte adversa, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas remetendo os autos para o CAMP para a localização de endereços.

Efetuada a consulta: (a) intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias; (b) decorrido o prazo, sem manifestação e caso haja pedido de citação por edital, os autos devem seguir à conclusão para análise de tal pedido; e (c) se os endereços localizados forem diversos dos anteriormente diligenciados, expedir novo mandado de citação.

1.21 - Conclusão de pedidos de citação por edital somente após consulta aos sistemas informatizados de endereços:

Antes da conclusão para análise do pedido de citação por edital, procedo à consulta aos sistemas informatizados auxiliares para busca do atual endereço da parte, para renovação da tentativa de citação se encontrado outro endereço, conforme Portaria n. 01/2025 deste Juízo.

1.22 - Autorizar que sejam os autos remetidos à contadoria judicial nas hipóteses previstas em lei ou no momento oportuno, bem como na hipótese de inicial de cumprimento de sentença em que o autor não possua advogado.

1.23 - Autorizar que seja intimado o representado para constituir novo defensor quando houver renúncia do mandato, com prazo de 15 (quinze) dias se for rito comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível.

1.24 - Nos processos afetos à Lei. 9.099/95, dispensar a intimação acerca de sentença de extinção em razão de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), ou homologação de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95).

1.25 - Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando as intimações necessárias, em especial para que as partes, em 15 (quinze) dias, se for rito comum, e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, requeiram o que de direito.

1.26 - Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC) e, não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015). O mesmo se aplica às petições juntadas.

1.27 - Reiterar a citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de endereço da parte ou testemunha, quando indicado novo endereço.

1.28 - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias se for rito comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, sempre que forem juntados novos documentos, salvo os casos de urgência ou sigilo.

1.29 - Intimar a parte contrária para, em 15 (quinze) dias se for rito comum, e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

1.30 - Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito e do assistente técnico, em 15 (quinze) dias se for rito comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível.

1.31 - Intimar as partes para ciência sobre as respostas a ofícios e

expedientes relativos a diligências determinadas nos autos, com prazo de 15 (quinze) dias se for rito comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, para eventual manifestação.

1.32 - Intimar o perito para apresentar o laudo em 15 (quinze) dias na hipótese de estar vencido o prazo fixado, ciente da possibilidade de imposição de multa processual.

1.33 - Autorizar a expedição de alvará em favor da parte passiva quando a ação for extinta por abandono da parte ativa, bem como realizar a busca de endereço nos sistemas auxiliares da Justiça para tentativa de localização da parte, caso necessário. Persistindo a inércia ou não sendo possível a localização, os valores deverão ser transferidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

1.34 - Constatado que o processo não se enquadra nas hipóteses legais de tramitação prioritária (art. 1.048 do CPC), retirar a marcação respectiva, bem como proceder à inclusão, se for o caso.

1.35 - Autorizar, após intimação da parte, o descarte de eventuais bens depositados em juízo se não for retirado no prazo determinado, após o trânsito em julgado da sentença.

1.36 - Solicitar informações ao chefe de cartório do juízo deprecado ou oficiado, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, por meio das vias digitais disponíveis (e-mail ou malote digital). Tal providência poderá ser substituída por consulta aos autos da deprecata no sistema eproc, se possível e suficiente, devendo-se certificar nos autos.

2. Estão delegados os seguintes **atos ordinatórios cíveis**:

2.1 - Manter o andamento do processo suspenso por até 60 (sessenta) dias, quando requerido pela parte autora ou por ambas as partes, intimando-as, conforme o caso, para dar prosseguimento ao feito, caso não haja manifestação no período.

2.2 - Intimar o procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, quando decorrido o prazo de suspensão por ela própria requerido (conforme item anterior). Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte para impulsionar o feito, preferencialmente por ofício com aviso de recebimento (AR) simples, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo por abandono, caso o prosseguimento dependa de providência sua (ex.: ausência de endereço da parte demandada):

A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono.

E:

A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono.

OBSERVAÇÃO: O presente item não se aplica à hipótese de suspensão da execução ou cumprimento de sentença pela razão de inexistência de bens penhoráveis, caso em que a consequência do decurso do prazo da suspensão sem manifestação da parte é o arquivamento administrativo do processo (art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC).

2.3 - Após intimação do procurador e não sendo cumprida a providência relativa ao recolhimento de honorários periciais, intimar pessoalmente a parte requerente da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de perda da prova.

2.4 - Em perícias que exijam o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, intimar pessoalmente o periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente de que a ausência poderá acarretar a não realização e a perda da prova.

2.5 - Incluir, nos mandados, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e de 90 (noventa) dias para outras finalidades.

2.6 - Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e eventual reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo denunciação da lide, intimar o denunciante e a parte autora para réplica:

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante os arts. 343, § 1º, e 350 do CPC.

2.7 - Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando for suscitada falsidade documental na réplica ou por petição após a juntada do documento (art. 432, caput, do CPC):

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a falsidade documental suscitada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2.8 - Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando for proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo (art. 148, § 2º, do CPC).

2.9 - Apresentada réplica, e não havendo pedido de intervenção terceiros na contestação, o cartório deverá intimar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias se for rito ordinário e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 6º e 10 do CPC, com o seguinte ato ordinatório:

As partes ficam intimadas para se manifestarem sobre a necessidade de instauração da fase instrutória ou se a prova documental produzida é incontroversa e suficiente para dirimir a lide. Se houver necessidade de inauguração da dilação probatória, indicar, desde logo, os pontos que entendem controvertidos e com qual meio de prova pretendem comprovar suas alegações, justificando, fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

2.10 - Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), intimar o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, com vista após as partes (art. 179, I, do CPC):

O Ministério Público fica intimado para se manifestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 178, II, do CPC.

2.11 - Considerando o disposto no art. 701, § 2º, do CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento seja certificado o decurso do prazo com a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à contadoria judicial para cobrança das custas finais da parte devedora.

Certifico que o prazo decorreu sem que a parte passiva tenha realizado o pagamento do débito ou apresentado embargos, com a constituição de pleno direito do título executivo judicial, consoante art. 701, § 2º, do CPC.

2.12 - Quando requerida citação, intimação ou penhora fora do horário legal (férias forenses, feriados ou dias úteis entre 6h e 20h), o cartório deverá consignar o pedido no mandado, independentemente de despacho, incumbindo ao oficial de justiça certificar o cumprimento, com os detalhes necessários (art. 5º, XI, da CF/88).

2.13 - Caso a certidão do oficial de justiça não informe sobre o atendimento do pedido mencionado no item anterior, emitir novo mandado ao mesmo oficial para complementação, independentemente de zoneamento ou nova diligência, com menção expressa ao pedido e à base legal.

2.14 - Nas ações de medicamentos efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprezada.

2.15 - Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo pedido de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud etc.), intimar a parte exequente para recolher as diligências do oficial de justiça. Após o recolhimento, expedir mandado de penhora, avaliação e intimação, com lavratura do respectivo auto (art. 829, § 1º, CPC).

2.16 - Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, informando os dados bancários necessários à expedição de alvará e especificando o valor destinado à honorários, se houver. O silêncio poderá ser interpretado como quitação:

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pagamento da dívida, bem como para informar os dados bancários (banco/agência/conta) necessários à expedição de alvará judicial e indicar qual o valor destinado à parte e qual o montante dos honorários, se houver, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio poderá importar na extinção do processo pelo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Antes da expedição de alvará para levantamento de valores em nome do procurador ou da sociedade de advogados, o chefe de cartório deverá verificar se há poderes expressos na procuração para receber e dar quitação (art. 105 do CPC). Inexistindo, intimar o procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova procuração ou informar os dados bancários da parte beneficiária.

2.17 - Havendo pedido de parcelamento do crédito executado (art. 916 do CPC), intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o atendimento dos pressupostos (§ 1º), com advertência de que o silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita:

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o atendimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito executado (art. 916, § 1º, do CPC), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

2.18 - Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado ou nomeação de bens à penhora, intimar o credor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2.19 - Indicado ou nomeado bem à penhora, incumbe à parte que indicou ou nomeou comprovar a propriedade do bem. Não demonstrada a propriedade: no caso de imóvel, intimar a parte que o indicou ou nomeou para, em 5 (cinco) dias, comprovar a propriedade; no caso de veículo automotor, conferir a propriedade através da consulta ao Renajud.

2.20 - Comprovada a propriedade do bem, expedir mandado de penhora, independentemente de despacho, intimando-se o devedor sobre a constrição e sua nomeação como depositário. Se o exequente requerer sua própria nomeação como depositário, remeter os autos à conclusão.

2.21 - Perfectibilizada a penhora, intimar o executado, da seguinte forma: (a) se feita a penhora em sua presença, considera-se intimado (art. 841, § 3º, do CPC), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça; (b) se tiver advogado, será através dele intimado (art. 841, § 1º, do CPC); (c) se não tiver advogado, será intimado pessoalmente, de preferência por ofício com aviso de recebimento (AR) simples - sendo que, nesse caso, considerando-se válida a intimação dirigida ao endereço em que a parte foi citada ou ao último endereço por ela própria informado nos autos, observado o art. 274, parágrafo único, CPC (art. 841, § 4º, do CPC).

2.22 - Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência ou levantamento de valores, hipótese em que os autos deverão ser conclusos:

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2.23 - Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC), e, após, remeter os autos conclusos:

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2.24 - Certificada a não localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça, intimar o credor para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias:

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o expediente do oficial de justiça, no qual informa não ter localizado bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ciente de que sua inércia poderá importar na suspensão e posterior arquivamento do processo, consoante art. 921, III, do CPC.

2.25 - Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Se nas contrarrazões forem suscitadas questões preliminares,

intimar o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após, remeter os autos ao Tribunal, salvo nas hipóteses de retratação (arts. 331, 332, 485, do CPC).

2.26 - Informado novo endereço para citação, intimação, penhora, busca e apreensão, reintegração de posse ou cumprimento de liminar, expedir novo mandado, ofício ou carta precatória nos mesmos termos do original, direcionado ao novo endereço, com recolhimento prévio das custas, se incidentes.

2.27 - Frustrada a intimação enviada ao mesmo endereço da citação ou ao último informado pela parte, considerar válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC), inclusive nos processos do Juizado Especial Cível (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Certificar o decurso do prazo, mencionando o evento correspondente e a base legal. Após, dar prosseguimento ao feito.

2.28 - Intimar a parte contrária para manifestação sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

2.29 - Havendo proposta de acordo, intimar a parte adversa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com advertência de que o silêncio poderá ser interpretado como rejeição:

A parte ativa fica intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, ciente de que o silêncio poderá ser interpretado como rejeição à proposta.

2.30 - Intimar a parte adversa para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre requerimento de desistência, fazendo constar que o silêncio poderá ser interpretado como concordância ao pedido. A intimação deste item só é necessária: (a) na ação de conhecimento, se o réu tiver oferecido resposta (art. 485, § 4º, CPC); e (b) no cumprimento de sentença e na execução, se o executado tiver apresentado impugnação ou embargos à execução que não versem exclusivamente sobre questões processuais (art. 775, parágrafo único, do CPC):

A parte passiva fica intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência, ciente de que o silêncio poderá ser interpretado como concordância.

2.31 - Expedir mandado de intimação ao empregador que, devidamente intimado, deixar de prestar informações sobre vínculo empregatício ou salário de empregado, advertindo-o de que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

2.32 - Ao calcular as custas finais, a Contadoria deverá considerar o valor da condenação ou do acordo, prevalecendo sobre o valor da causa. Havendo dúvida, deverá informar e remeter os autos ao juiz para deliberação.

2.33 - Quando, em manifestação ao laudo pericial, as partes ou o Ministério Público solicitarem esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se for requerida sua presença em audiência, hipótese em que a providência dependerá de prévia decisão judicial (art. 477, § 2º, do CPC).

2.34 - Distribuída ação de busca e apreensão ou reintegração de posse de veículo, o cartório deverá certificar a existência ou não de ação revisional de contrato entre as mesmas partes nesta comarca.

2.35 - Expedir novo ofício ao empregador do devedor de alimentos, nos casos de alteração de vínculo empregatício ou de percentual de desconto, quando já houver sido deferido o desconto em folha nos autos.

2.36 - Em ação de alvará judicial com base na Lei n. 6.858/1980, caso a petição inicial não esteja instruída com certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, intimar o advogado para juntada do documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2.37 - Em ações cíveis com juntada de contrato original para perícia grafotécnica, e havendo trânsito em julgado da sentença com resolução de mérito, o cartório, mediante requerimento da parte que juntou o documento, deverá proceder à sua devolução.

2.38 - Havendo petição intermediária requerendo cumprimento de sentença nos próprios autos, intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para distribuir o cumprimento em autos apartados, conforme Circular CGJ n. 34/2019. Após, arquivar os autos principais, se não houver outras pendências:

A parte ativa fica intimada para, em 15 (quinze) dias, distribuir o competente cumprimento de sentença em autos apartados, relacionando àqueles aos autos de conhecimento, nos termos da Circular CGJ n. 34/2019.

2.39 - Requerido novo bloqueio via SISBAJUD em prazo inferior a 1 (um) ano, intimar a parte exequente para indicar bens no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, §§ 2º e 5º, do CPC) ou extinção, caso se trate do Juizado Especial Cível (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995):

Considerando que a última aplicação do SISBAJUD, deu-se há menos de um ano, fica intimada a parte exequente para requerer especificamente o que entender de direito em 15 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano e consequente arquivamento administrativo pelo prazo de prescrição do título (art. 921, §§ 2º e 5º, do CPC).

E:

Considerando que a última aplicação do SISBAJUD, deu-se há menos de um ano, fica intimada a parte exequente para requerer especificamente o que entender de direito em 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995).

2.40 - Recebido pedido de citação por edital em ações que tramitem pelo Rito dos Juizados Especiais Cíveis, intimar a parte sobre a impossibilidade de sua realização:

Considerando que a Lei n. 9.099/1995, em seu art. 18, § 2º, veda a citação por edital, fica a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar novos endereços a fim de promover a citação dos réus, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995), ou se manifeste sobre o interesse na conversão do feito para o rito comum. Caso opte pelo rito comum, deverá, no mesmo prazo, comprovar, de modo adequado e cabal, a hipossuficiência, ou tão somente recolher as custas iniciais, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

2.41 - Em ações de conhecimento contra a Fazenda Pública, certificado o trânsito em julgado, intimar a parte executada para, querendo, apresentar os cálculos em cumprimento invertido, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 526 do CPC):

Fica intimada a parte passiva para, querendo, apresentar o cálculo da quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 526 do CPC, ciente de que ficará isenta do pagamento de honorários advocatícios caso os cálculos sejam apresentados no prazo e haja concordância da parte credora, nos moldes do art. 526, § 3º, do CPC e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 641.596-RS, j. em 23.03.2015 e AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19.5.2015).

2.42 - Conceder dilação de prazo por até 30 (trinta) dias, quando requerida pela parte autora ou por ambas as partes, independentemente de despacho:

Diante do requerimento expresso da parte (evento X), nos termos do item 2.42 da Portaria n. 01/2025, fica concedida a dilação do prazo por * (*) dias.

2.43 - Interpostos Embargos de Declaração contra decisão ou sentença, deverá o Cartório intimar a outra parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC):

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ofertados pela parte requerida (art. 1.023, § 3º, do CPC).

E:

Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ofertados pela parte requerente (art. 1.023, § 3º, do CPC).

2.44 - Nos processos em que houver pedido de intimação/citação pelo aplicativo WhatsApp, fica autorizada a sua realização independente de despacho, nos termos da Circular CGJ/SC n. 222/2020.

2.45 - Nos casos de cumprimento exclusivo por WhatsApp, admite-se o cumprimento de mandados em outro estado da federação, mediante criação de zona específica para cumprimento, vedada a cobrança de diligência, nos termos da Circular CGJ/SC n. 55/2025. Essa regra não se aplica aos mandados de cumprimento misto (endereço e WhatsApp).

2.46 - Havendo pedido de impenhorabilidade/desbloqueio de valor indisponibilizado via SISBAJUD, intimar a parte executada para juntar documentos que comprovem a alegação:

Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que os valores bloqueados são impenhoráveis (art. 854, § 3º, I, do CPC), mediante apresentação de extratos bancários anteriores aos 90 (noventa) dias que antecederam a constrição, além de cópia da CTPS ou declaração de benefício emitida pelo INSS, conforme o caso, bem ainda, demais documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada, ciente de que, não o fazendo, sujeita-se ao indeferimento do pedido.

2.47 - Havendo pedido da parte executada para liberação de valores bloqueados via SISBAJUD e cumprido o item anterior, antes de remeter o feito à conclusão, juntar aos autos o relatório de buscas de ativos financeiros extraídos do

SISBAJUD, que contenha a informação sobre eventuais bloqueios já realizados, e intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.48 - Proferida sentença de extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, em qualquer fase (conhecimento, execução ou cumprimento de sentença), o cartório deverá proceder à baixa ou levantamento de toda e qualquer restrição ou penhora vinculada ao processo (ex.: Serasajud, Renajud), salvo se houver determinação expressa em sentido contrário na sentença.

2.49 - Nos processos que tramitam no Juizado Especial Cível, havendo oposição de embargos à execução, não se verificando penhora nos autos principais nem indicação de bens pela parte embargante, intimar a parte embargante para, em 15 (quinze) dias, garantir a execução:

Intime-se a parte embargante para, em 15 (quinze) dias, garantir a integralmente a execução, conforme Enunciado n. 117 do Fonaje, indicando bem idôneo à penhora, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5013358-02.2022.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 6-6-2023).

2.50 - Ao verificar que a petição inicial está endereçada ao Juízo Comum e foi distribuída no sistema eproc sob o rito dos Juizados Especiais, ou vice-versa, intimar a parte autora para esclarecer qual rito pretende seguir:

Intime-se a parte autora para, em cinco dias, dizer se pretende a tramitação pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial (conforme consta no sistema eproc), ou pelo rito comum (conforme endereçamento do cabeçalho da petição inicial). Caso opte pelo rito comum, deverá, no mesmo prazo, comprovar, de modo adequado e cabal, a hipossuficiência, ou tão somente recolher as custas iniciais, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

2.51 - Designar, redesignar ou cancelar, quando necessário, audiências de conciliação ou mediação, intimando-se as partes.

2.52 - Havendo audiência conciliatória designada e sobrevindo aos autos pedido de homologação de acordo, proceder ao cancelamento do ato e, após, remeter à conclusão para apreciação.

2.53 - Nas ações que visam o fornecimento de medicamentos, caso não tenha sido feito, intimar o polo ativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os requisitos e documentos:

a) apresentação de prescrição médica atualizada, expedida nos últimos 3 (três) meses, contendo a indicação do princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira (DCB), vedado o direcionamento a marca comercial;

b) formulário próprio do COMESC, devidamente preenchido e assinado pelo médico assistente;

c) prontuário médico completo, compreendendo diagnóstico com respectivo CID, histórico clínico detalhado, comorbidades eventualmente existentes, tratamentos farmacológicos anteriores e atuais (identificação dos fármacos, doses, ajustes, tempo de

uso), resultados obtidos e desfechos relacionados às alternativas disponibilizadas pelo SUS;

d) negativa administrativa de fornecimento, com a indicação expressa do fundamento adotado;

e) informação acerca da existência de processo de incorporação do medicamento em trâmite perante a CONITEC, com a devida fundamentação quanto a eventual ilegalidade de não incorporação, ausência de protocolo de pedido ou mora na apreciação;

f) juntada de evidências científicas de elevado grau de confiabilidade (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises) que atestem a eficácia, efetividade, acurácia e segurança do medicamento;

g) laudo médico pormenorizado, devidamente fundamentado, demonstrando a imprescindibilidade clínica do fármaco e a inexistência de substituto terapêutico disponível no âmbito do SUS;

h) comprovação da incapacidade financeira do paciente ou de sua família para custear o tratamento;

i) dados pessoais do paciente - nome completo, CPF, data de nascimento, endereço e telefone de contato - em conformidade com o Provimento n. 61/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça;

j) indicação do valor da causa, observando o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG - alíquota zero), nos moldes das diretrizes fixadas pelo Tema n. 1234 do Supremo Tribunal Federal.

2.54 - As atermações, perante o Juizado Especial Cível, serão feitas através de formulário, mediante orientação, devendo a parte postulante realizar seu protocolo através do sistema eproc - juspostulandi, conforme manual a ser entregue para a parte, sendo protocolado pelo cartório da unidade apenas em casos excepcionais (falta de acesso aos meios eletrônicos necessários; quando comprovado tratar-se de pessoa analfabeta e demais situações análogas).

2.55 - Autorizar, a expedição de alvará em favor do(s) integrante(s) do polo ativo, franqueando-o(s) o direito de obter informações quanto ao endereço e bens onde pode ser encontrada a parte passiva junto às entidades públicas (Registros de Imóveis, Justiça Eleitoral, DETRAN, Receita Federal, INSS, SAMAE, CELESC, etc) e às concessionárias de serviços públicos (de telefonia fixa e móvel, instituições financeiras etc). Tal alvará poderá ser solicitado pelo interessado dentro do prazo de 10 (dez) dias, diretamente perante o Cartório desta unidade jurisdicional, com validade de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a parte autora, após este prazo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de prévia intimação pessoal.

2.56 - Suspende processos com pendência de juntada de exame de DNA, quando o prosseguimento do processo depender da juntada de laudo.

2.57 - Suspende os autos de cumprimento de sentença de alimentos quando o executado não for preso, mas o mandado de prisão permanecer válido, desde que a parte exequente, intimada por ato ordinatório para se manifestar sobre o não cumprimento do mandado, nada mais requeira.

2.58 - Suspende os processos que aguardam a juntada integral dos documentos solicitados pelo juiz no prazo fixado, mediante certidão que registre a suspensão, exceto quando houver justificativa para a não juntada ou novo pedido

relacionado aos documentos faltantes.

2.59 - Em caso de comparecimento pessoal do devedor para quitação de débito para o qual foi intimado, deverá a contadoria realizar sua atualização, emitindo o documento necessário à sua quitação imediata, independentemente de despacho do juízo.

2.60 - Expedir ofício, quando assim requerido, destinado a empregador ou órgão previdenciário para desconto de prestação alimentícia fixada em juízo, quando essa for a modalidade homologada ou determinada pelo magistrado para o pagamento da prestação.

2.61 - Fica facultado ao(à) advogado(a) realizar a vinculação do título de crédito ao processo eletrônico, devendo informar em petição própria que a providência foi efetivada nos termos desta Portaria, dispensando-se, nesse caso, a apresentação do título de crédito original em cartório.

2.61.1 - A vinculação do título de crédito ao processo eletrônico, conforme disposto no item anterior, impede a sua circulação, sob as penas da lei, e deverá ser realizada mediante a inclusão das informações abaixo especificadas em todas as folhas do documento, por meio de carimbo ou de anotação manuscrita com caneta esferográfica:

Este título está vinculado ao processo nº (indicar o número padrão do CNJ xxxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx) da Vara Única da Comarca de Guabiruba/SC. Esta vinculação não pode ser tornada sem efeito, salvo se efetivada judicialmente.

Em (indicar a data em que a aposta a inscrição);

Nome e assinatura do advogado

OBSERVAÇÃO: Ao proceder à vinculação do título de crédito ao processo eletrônico, em observância ao disposto no item 2.61.1, o(a) advogado(a) deverá atender às seguintes condições:

I - a anotação ou carimbo não deverá ser realizado de forma sobreposta a textos constantes do título; excepcionalmente, admitir-se-á a sobreposição apenas quando não comprometer a legibilidade, a compreensão do documento ou a sua vinculação ao processo;

II - é vedada, em qualquer hipótese, a realização de anotação ou carimbo sobre as assinaturas das partes contratantes;

III - não será realizada qualquer anotação ou carimbo no verso do título quando este se encontrar em branco.

3. Estão delegados os seguintes atos ordinatórios criminais:

3.1 - Juntar os antecedentes criminais dos imputados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF) e os inquéritos policiais, bem como atualizá-los ao final da instrução e antes das alegações finais das partes, independentemente de despacho.

3.2 - Quando do recebimento do APF, inquérito policial ou termo circunstanciado, pesquisar a existência de outro procedimento (ex.: busca e apreensão, interceptação telefônica, pedido de medida protetiva etc.), promovendo o apensamento e o arquivamento deste para fins estatísticos.

3.3 - Tratando-se de representação da autoridade policial para decretação de prisão preventiva ou temporária, medida cautelar alternativa, medida cautelar real (sequestro, arresto, hipoteca legal), busca domiciliar, interceptação

telefônica ou quebra de sigilo de comunicações ou de dados, bem como qualquer outra medida postulada pela autoridade policial ao juízo, o cartório dará vista imediata ao Ministério Público e, em seguida, remeterá os autos conclusos.

3.4 - Decorrido o prazo de requisição judicial ao Instituto Geral de Perícias para apresentação de laudo, ou a qualquer outro órgão público ou entidade privada para apresentação de documento, o cartório reiterará a requisição, fixando prazo de 5 (cinco) dias, e salientando que o descumprimento injustificado caracteriza crime de desobediência. Estando o réu preso preventivamente, o cartório solicitará máxima urgência no cumprimento, anotando tal situação com destaque, e também entrará em contato por telefone e e-mail para agilizar a comunicação.

3.5 - Verificada a existência de testemunhas protegidas no inquérito policial, a chefia do cartório deverá colher do(s) defensor(es) técnico(s) termo de compromisso, com posterior juntada aos autos, nos termos do art. 352, parágrafo único, do CNCGJ/SC, em aplicação à Lei Federal n. 9.807/99.

3.6 - Abrir vista ao Ministério Público sempre que o procedimento assim o exigir.

3.7 - Reiterar citação ou intimação pessoal, quando houver informação do Ministério Público ou da parte interessada quanto à necessidade de nova tentativa, certificando-se nos autos.

3.8 - Expedir carta precatória para citação ou intimação do acusado e oitiva de testemunhas residentes em comarcas de outros Estados, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 90 (noventa) dias para réus soltos.

3.9 - Se o defensor constituído pelo réu não apresentar resposta à acusação, alegações finais, razões recursais ou contrarrazões no respectivo prazo legal, o cartório certificará o decurso do prazo e expedirá mandado de intimação do réu para que constitua novo defensor e apresente a peça processual, reabrindo-se o prazo a partir da intimação, com a advertência de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3.9.1 - Decorrido o prazo sem a constituição de novo defensor, o cartório certificará o decurso e procederá, independentemente de despacho, à nomeação de defensor dativo (via Sistema AJG).

3.10 - Se o Ministério Público requerer a citação por edital, o cartório deverá, primeiramente, realizar pesquisa de endereços da parte via CAMP. Caso localizado novo endereço, o ato será renovado, independentemente de despacho.

3.10.1 - Não sendo localizado novo endereço, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 15 dias, para apresentar resposta, dentro do prazo de 10 dias, com a advertência de que é o momento processual adequado para arguição de preliminares, alegações de teses defensivas, oferecimento de documentos e justificações, especificação de provas e arrolamento de testemunhas, conforme interpretação dos arts. 361, 363, §º, 365, 396 e 396-A do CPP.

3.10.2 - Realizada a citação e decorrido o prazo legal para resposta sem que o réu compareça aos autos, o cartório certificará o ocorrido e remeterá os autos conclusos para fins de suspensão do processo (art. 366 do CPP).

3.11 - Designada audiência de instrução, caso o oficial de justiça certifique a não localização de alguma testemunha, o cartório, havendo tempo hábil, intimará a parte que a arrolou para informar o endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. De posse do novo endereço, expedirá novo mandado de intimação.

3.12 - Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados

pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número, bairro, CEP, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quando frustrada tentativa anterior de intimação.

3.13 - Verificar, com antecedência mínima de uma semana da audiência, se a certidão do oficial de justiça foi positiva quanto à intimação das partes ou testemunhas. Em caso negativo, intimar a parte responsável para, no prazo de 48 horas, indicar novo endereço, expedindo-se novo mandado se houver tempo hábil (mínimo de 24 horas antes da audiência).

3.14 - Caso a defesa, nas alegações finais, junte novos documentos, abrir vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3.15 - Se o Ministério Público requerer a certificação dos antecedentes criminais e processuais para análise do cabimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), o cartório emitirá as certidões disponíveis e dará nova vista ao órgão ministerial.

OBSERVAÇÃO: É vedada a certificação de antecedentes infracionais e de processos de apuração de ato infracional da época em que o réu era adolescente, salvo mediante decisão judicial (art. 144 do ECA).

3.16 - Juntado laudo pericial sobre arma de fogo ou munição apreendida (exceto nos casos de processo do tribunal do júri ou quando o material for de propriedade de autoridade policial ou das Forças Armadas), intimar as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, cientes da possibilidade de encaminhamento ao Comando do Exército após o decurso do prazo. Após a manifestação ou o decurso do prazo, remeter os autos conclusos:

Ficam intimadas as partes sobre o laudo pericial da arma de fogo e/ou munições, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, ciente de que após tal prazo os itens poderão ser encaminhados ao Comando do Exército.

3.17 - Transitada em julgado a condenação à pena de multa, expedir certidão de multa penal e distribuir o respectivo processo à Vara Estadual de Cobrança de Multa, nos termos da Orientação CGJ n. 10, de 27 de março de 2023.

3.18 - Retornando o processo da instância superior, o cartório deverá: atualizar os dados necessários no sistema Eproc; cumprir as decisões; e, em caso de réu preso provisoriamente, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência.

3.19 - Comunicar ao ofendido sobre o ingresso e a saída do acusado da prisão, a designação de audiência, a sentença e os respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (art. 201, § 2º, do CPP), preferencialmente por meio eletrônico, caso o ofendido tenha optado por tal forma de comunicação.

3.20 - Expedir ofício solicitando a devolução de carta precatória expedida cujo objeto seja a oitiva de pessoa, caso esta compareça e seja ouvida neste juízo.

3.21 - Recebido o termo circunstanciado, lançar a audiência (se houver) na pauta do sistema informatizado, certificar os antecedentes criminais e abrir vista ao Ministério Público para manifestação.

3.22 - Designar, redesignar ou cancelar, quando necessário, audiências de conciliação, composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

3.23 - Consultar os sistemas informatizados de pesquisa para localização de endereços de testemunhas, remetendo os autos ao CAMP, caso a testemunha não tenha sido localizada e a parte que a arrolou assim o requeira.

4 . Estão delegados os seguintes atos ordinatórios da execução penal:

4.1 - Formado o PEC, ou recebido de outra comarca, intimar o sentenciado para comparecimento no prazo de 10 (dez) dias, ou na data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação e início (ou continuidade) do cumprimento das condições da suspensão da pena (sursis), do livramento condicional, do regime aberto ou da pena restritiva de direitos.

4.2 - Não localizado o apenado, consultar os sistemas informatizados de pesquisa de endereços (ao menos SIEL, SISP e INFOSEG), renovando a intimação caso seja localizado endereço ainda não diligenciado.

4.3 - Se o apenado, na ação penal de origem, foi intimado da sentença por edital, deverá ser intimado da mesma forma no PEC, com a devida certificação nos autos.

4.4 - Abrir vista ao Ministério Público se o apenado: a) intimado por edital, não comparecer no prazo; b) não for localizado pelo oficial de justiça, mesmo após consulta aos sistemas informatizados auxiliares (mínimo: SIEL, SISP e INFOSEG); c) for intimado pessoalmente, mas não comparecer no prazo.

4.5 - Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes da execução penal, como indulto, soma ou unificação de penas, regressão ou progressão de regime, remição e livramento condicional, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

4.6 - Fica delegada ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão ao regime aberto e do livramento condicional.

4.6.1 - No regime aberto, deverá constar no termo o endereço completo de residência do apenado, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia.

4.6.2 - No livramento condicional, deverá ser entregue a respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), contendo o endereço completo de residência e a declaração expressa de aceitação das condições impostas (art. 137, II, da LEP), com entrega de cópia ao apenado.

4.7 - Os apenados em cumprimento de pena em regime aberto deverão observar as seguintes condições:

a) cadastrar, mensalmente, via sistema SAREF, registro de presença na Comarca, informando, ainda, as suas atividades;

b) comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de atividade lícita ou a impossibilidade de exercê-la;

c) permanecer recolhido em seu domicílio, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, podendo ausentar-se nesse período apenas para fins de trabalho ou estudo, devidamente comprovados nos autos;

d) permanecer recolhido em seu domicílio das 12h do sábado até as 6h da segunda-feira, e em período integral nos feriados, salvo para fins de trabalho ou estudo, devidamente comprovados;

e) não se ausentar da comarca por prazo superior a 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial;

f) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

g) não frequentar bailes, bares, boates, casas de prostituição ou estabelecimentos similares que comercializem bebida alcoólica para consumo no local, nem se apresentar alcoolizado em público ou sob efeito de drogas ilícitas.

4.7.1 - Havendo comprovação documental do exercício de atividade laboral lícita durante o período de recolhimento domiciliar, fica desde já autorizada à flexibilização da referida condição.

4.7.2 - O cartório judicial cientificará o apenado de que deverá retornar ao domicílio imediatamente após o término da jornada de trabalho, sob pena de reconhecimento de falta grave, regressão de regime e demais sanções cabíveis:

Certifico que, na presente data, o apenado XXX foi cientificado de que, nos termos da Portaria n. 01/2025 deste Juízo, autoriza-se a flexibilização do seu recolhimento domiciliar com o fim exclusivo de permitir o exercício de sua atividade laboral. O sentenciado foi cientificado, ainda, de que deverá retornar ao seu domicílio imediatamente após o término da jornada de trabalho, sob pena do reconhecimento da prática de falta grave e a consequente regressão do regime prisional, além de outras penalidades concernentes para o caso.

4.8 - Os apenados em cumprimento de livramento condicional deverão observar as seguintes condições:

a) cadastrar, mensalmente, via sistema SAREF, registro de presença na Comarca, informando, ainda, as suas atividades;

b) não se ausentar da comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;

c) comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de atividade lícita ou a impossibilidade de exercê-la;

d) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

e) permanecer recolhido em seu domicílio das 22h do sábado até às 6h da segunda-feira, e em período integral nos feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudo, devidamente comprovados nos autos; e

f) não frequentar bailes, bares, boates, casas de prostituição ou estabelecimentos similares que comercializem bebida alcoólica para consumo no local, nem se apresentar alcoolizado em público ou sob efeito de drogas ilícitas.

OBSERVAÇÃO: O apenado que vier a cumprir pena no regime semiaberto harmonizado nesta Comarca, deverá obedecer às condições acima especificadas, além de respeitar a área de monitoramento do equipamento eletrônico.

4.9 - O controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial, a quem competirá a intimação nos termos desta portaria e das regras nela estabelecidas. Constatado o descumprimento, no caso de regime aberto, livramento

condicional ou sursis, das condições relativas à apresentação periódica em juízo ou à comprovação de atividade lícita, o apenado deverá ser novamente intimado para retomar o cumprimento ou justificar a impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de regressão de regime.

4.10 - Aceitas as condições impostas, oficial às Polícias Militar e Civil, solicitando auxílio na fiscalização, devendo constar: as condições impostas; nome e endereço do apenado; data prevista para término da pena; e a solicitação de que, constatado o descumprimento, o fato seja imediatamente comunicado ao juízo, ocasião em que o Cartório deverá abrir vista ao Ministério Público.

4.11 - Nos processos em andamento que tenham sido redistribuídos a este juízo, em que tenham sido estabelecidas condições mais favoráveis ao apenado pelo juízo da Comarca de Guabiruba/SC, essas prevalecerão, ao menos até decisão em sentido diverso.

4.11.1 - Nos processos oriundos da Comarca de Brusque, redistribuídos em virtude da instalação desta Comarca, permanecem as condições anteriormente fixadas pelo Juízo da Comarca de Brusque, sendo desnecessária a realização de nova audiência admonitória.

4.12 - No caso de prestação de serviços comunitários, a entidade beneficiada deverá encaminhar ao juízo, até o dia 10 de cada mês, relatório das atividades e horários prestados no mês anterior, assinado pelo apenado e pelo responsável pelo controle. Constatada a ausência do relatório no prazo, o Cartório deverá solicitar o envio em 5 (cinco) dias, preferencialmente por e-mail. Decorrido o prazo sem cumprimento, remeter os autos conclusos.

4.13 - Havendo decisão que converta a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ou que declare a extinção da pena, o Cartório deverá comunicar a entidade, preferencialmente por e-mail, cientificando-a da dispensa do envio dos relatórios mensais.

4.14 - Na hipótese de sanção de prestação pecuniária, fica autorizado, independentemente de conclusão dos autos, o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 10% do salário-mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês, devendo o apenado comprovar o pagamento mensalmente.

4.15 - Deixando o apenado, após intimado, de comprovar o pagamento da prestação pecuniária no prazo conferido, ou de alguma parcela (se deferido o parcelamento), renovar a intimação pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do valor (ou das parcelas em atraso), sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

4.16 - Apresentada justificativa ou decorrido o prazo, certificar o montante e o número de parcelas já pagas (se houver) e o saldo remanescente, e abrir vista ao Ministério Público.

4.17 - No caso de prestação de serviços comunitários, sendo informado pela entidade o descumprimento (total ou parcial) pelo apenado, renovar a intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retome a prestação dos serviços na carga horária estabelecida, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

4.18 - Apresentada justificativa, abrir vista ao Ministério Público. Em caso negativo, decorrido o prazo sem manifestação do apenado, contatar a entidade para verificar se houve retomada da prestação de serviços, certificando-se nos autos. Em seguida: a) se retomada, aguardar o próximo relatório mensal; b) se não retomada, abrir vista ao Ministério Público. Em qualquer hipótese, a abertura de

vista deverá ser precedida de certificação sobre o total de horas já cumpridas e o saldo a cumprir.

4.19 - Havendo sanção de limitação de fim de semana e inexistindo entidade conveniada para oferta de cursos, palestras ou atividades educativas, o Cartório Judicial deverá intimar o reeducando para manter-se recolhido em seu domicílio entre 19h e 0h nos sábados e domingos.

4.20 - Instaurado o PEC, ou declinada a competência em razão da alteração do local de cumprimento da pena, e havendo suspensão condicional da pena concedida pelo juízo sentenciante, o Cartório deverá expedir mandado de intimação do sentenciado para início do cumprimento, com admoestação quanto às seguintes condições, sob pena de revogação:

- a) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo;
- b) não se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;
- c) cadastrar, mensalmente, via sistema SAREF, registro de presença na Comarca, informando, ainda, as suas atividades;
- d) não frequentar bailes, bares, boates, casas de prostituição ou estabelecimentos similares que comercializem bebida alcoólica para consumo no local;
- e) não portar armas ou drogas.

4.21 - Em caso de nova Execução Penal, verificar se a Guia de Execução se encontra corretamente preenchida e acompanhada dos documentos, conforme o disposto no art. 1º da Resolução CNJ N. 113/2010. Caso haja informações ou documentos faltantes, deverão ser solicitados ao Juízo da Condenação o envio dos dados ausentes.

4.22 - Quando do recebimento de Processos de Execução Penal advindos de outras Comarcas do Estado de Santa Catarina, caso verificado o incorreto ou escasso preenchimento dos dados no sistema, o PEC deverá ser devolvido à Vara de Origem para correção e complementação dos dados errados ou ausentes.

4.23 - Se houver protocolo de pedido ou o sistema SEEU informar que o condenado atingiu o requisito objetivo para obtenção de algum benefício, deverá ser lançado o incidente respectivo na aba "incidentes pendentes".

4.24 - Em todos os incidentes em que houver necessidade de manifestação de defesa técnica, decorrido em branco o prazo para defesa ou requerida a nomeação

de advogado, deverá ser procedida a nomeação, sucessivamente, na ordem estabelecida por esta Serventia, de defensores dativos (art. 261 do CPP) previamente cadastrados nesta unidade jurisdicional, os quais serão intimados para apresentação da peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.25 - Decorrido o prazo ministerial para apresentação de sua manifestação, independente de cumprimento, os autos deverão ser remetidos ao gabinete.

4.26 - Se houver a comunicação de que o reeducando encontra-se detido em Unidades Prisionais dentro do Estado de Santa Catarina e, não havendo incidentes ou pedidos pendentes de apreciação judicial, o PEC deverá ser remetido ao Juízo da Execução daquela Unidade Prisional.

4.27 - Se houver comunicação de que o reeducando encontra-se

detido em Unidades Prisionais de outro Estado, independentemente da existência de incidentes ou pedidos não analisados, o PEC deverá ser remetido ao Juízo da Execução daquela Unidade Prisional.

4.28 - Em cumprimento do regime aberto, suspensão condicional da pena ou de penas restritivas de direitos, se houver comunicação de mudança de endereço do apenado para outra Comarca, inexistindo incidentes pendentes, o PEC deverá ser remetido àquele Juízo, sem necessidade de decisão judicial prévia.

4.29 - Se houver o arquivamento definitivo do PEC, deverá comunicar a situação ao Juízo da Condenação, com cópia da sentença;

4.30 - Devolução à origem dos processos de execução encaminhados a este Juízo, com eventual competência para seu processamento, quando não localizado o apenado no endereço indicado.

Art. 2º. Autorizar os assessores de gabinete e jurídico, independentemente de despacho judicial, devolver os autos ao cartório judicial nas hipóteses de inobservância de despacho constante nos autos ou seguimento mediante ato ordinatório.

Art. 3º. Autorizar e determinar que os assessores de gabinete e jurídico realizem os atos ordinatórios estabelecidos nesta Portaria nos processos por eles analisados e que foi verificada a necessidade da realização do expediente.

Art. 4º. Os atos ordinatórios poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Art. 5º. A interpretação das disposições desta portaria observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se no átrio do Fórum. Publique-se, inclusive, na página eletrônica da Comarca no Portal do TJSC. Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça (art. 3º, § 2º, Provimento CGJ/SC n. 6/2019), ao Ministério Público desta Comarca, ao Presidente da Subseção local da OAB, e a todos os servidores, residentes e estagiários desta Comarca, por e-mail.

Guabiruba/SC, data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Peressoni Porcher, Juíza de Direito**, em 12/01/2026, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10224376** e o código CRC **D1A8958B**.